



Consulta Pública nº 130

Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados

Comentários da REN

Abril 2025



REN - Rede Eléctrica Nacional, S.A.

Av. Estados Unidos da América, 55

1749-061 LISBOA

Telefone: (+351) 210 013 500 | Fax: (+351) 210 013 950

Capital Social: 1.789.564.476 euros

NIPC: 507 866 673

www.ren.pt

ÍNDICE

1	INTRODUÇÃO.....	1
2	COMENTÁRIOS NA GENERALIDADE	2
2.1	CONTROLO METROLÓGICO	2
2.2	TIPIFICAÇÃO DE PONTOS DE CONTAGEM.....	3
2.3	PRAZOS DE IMPLEMENTAÇÃO E DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÃO.....	3
3	COMENTÁRIOS NA ESPECIALIDADE.....	4
3.1.1	Artigo 2.º Definições.....	4
3.1.2	Artigo 7.º Pontos de medição de energia elétrica	4
3.1.3	Artigo 9.º Acesso aos equipamentos de medição.....	5
3.1.4	Artigo 10.º Instalações com duplo equipamento de medição	5
3.1.5	Artigo 11.º Instalações de especial complexidade.....	6
3.1.6	Artigo 13.º Pontos de medição de instalações de clientes finais em MAT, AT ou MT.....	6
3.1.7	Artigo 16.º Outros pontos de medição	7
3.1.8	Artigo 36.º Responsabilidade pela leitura dos equipamentos de medição	7
3.1.9	Artigo 42.º Correção de valores resultantes de anomalias.....	8
3.1.10	Artigo 43.º Correção de valores resultantes de anomalias em dados definitivos	8
3.1.11	Artigo 53.º Regras para estimar valores quarto-horários de injeção na rede por instalações de produção	9
3.1.12	Artigo 54.º Regras para estimar valores quarto-horários em instalações de armazenamento	10
3.1.13	Artigo 55.º Regras para estimar valores quarto-horários em instalações participantes em autoconsumo.....	10
3.1.14	Artigo 85.º Princípios Gerais.....	10
3.1.15	Artigo 89.º Princípios aplicáveis à disponibilização de dados pelos operadores de rede.....	11
3.1.16	Artigo 94.º Disponibilização de dados pelos operadores das redes de distribuição exclusivamente em BT ao operador da RND 11	
3.1.17	Anexo I - Parâmetros do Guia.....	12
3.1.17.1	V. DADOS INDIVIDUAIS DE CONSUMO A PARTIR DA REDE.....	12
3.1.17.2	VI. DADOS AGREGADOS DE CONSUMO A PARTIR DA REDE (Anexo I - Parâmetros do Guia)	12
3.1.17.3	VII. DADOS INDIVIDUAIS DE INJEÇÃO NA REDE	12
3.1.17.4	VIII. DADOS AGREGADOS DE INJEÇÃO NA REDE.....	13
3.1.17.5	XI. DADOS AGREGADOS DE INJEÇÃO NAS REDES DE DISTRIBUIÇÃO EXCLUSIVAMENTE EM BT.....	13

1 INTRODUÇÃO

Neste documento apresentam-se os comentários da REN à Consulta Pública nº 130 – Reformulação do Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados.

A presente proposta da ERSE tem como objetivo proceder à reformulação do GMLDD, motivada pelas seguintes razões:

- Diversos desenvolvimentos legislativos, regulamentares e tecnológicos, com impacto em matérias como as redes inteligentes, produção para autoconsumo, atividade de armazenamento, atividade de agregação, mobilidade elétrica, proteção de dados pessoais, controlo metrológico legal, apropriação indevida de energia, redes de distribuição fechadas, interoperabilidade e procedimentos de acesso aos dados entre outros, entretanto ocorridos desde a última aprovação do documento em início de 2016.
- A aplicação do GMLDD é exclusiva a Portugal continental, entendendo-se premente a extensão do seu âmbito às regiões autónomas dos Açores e da Madeira;
- A experiência de aplicação do GMLDD ao longo do tempo permitiu a identificação de um conjunto de oportunidades de melhoria e de simplificação das regras vigentes;
- Reestruturação da redação do conteúdo normativo, designadamente através da adoção da forma articulada em harmonização com a regulamentação da ERSE.

A REN entende que o GMLDD é uma peça regulatória fundamental, na relação com os utilizadores da rede e entre operadores de rede, determinando as regras e os procedimentos a observar na medição, leitura e disponibilização de dados, constituindo-se uma ferramenta essencial no relacionamento entre os diversos interlocutores, estabelecendo regras de aplicação universal e de igualdade de tratamento.

No atual quadro de transição energética, liberalização da produção, aumento da eficiência energética, aproveitamento dos recursos renováveis endógenos, rentabilização das infraestruturas existentes e novos modelos de comercialização, agregação e partilha de energia, é essencial relacionar o momento do consumo com a produção e com os custos ou proveitos e poder automatizar e relacionar dependências, com total transparência, rigor e confiança na qualidade da medição da energia e serviços dos vários agentes intervenientes.

A REN congratula a iniciativa da ERSE na reformulação do GMLDD.

2 COMENTÁRIOS NA GENERALIDADE

2.1 CONTROLO METROLÓGICO

No documento em consulta, propõe-se que um conjunto de matérias relacionadas com Controlo Metrológico sejam retiradas por falta de habitação para a sua definição pela ERSE.

É relevante mencionar que o Controlo Metrológico em vigor no contexto regulamentar nacional, foi aprovado pelo Decreto-Lei n.º 29/2022, de 7 de abril, e pelas Portarias n.º 211/2022 de 23 de agosto, e n.º 321/2019, de 19 de setembro, e também pelo Decreto-Lei n.º 45/2017, de 27 de abril, e regula o **Controlo Metrológico Legal** (aprovação de modelo, primeira verificação, verificação periódica e verificação extraordinária), de aplicabilidade a contadores de energia elétrica ativa destinados a ser utilizados para consumos domésticos, comerciais e de indústrias ligeiras.

O Controlo Metrológico Legal destina-se a promover a defesa do consumidor e a proporcionar à sociedade em geral, e aos cidadãos em particular, a garantia do rigor das medições, estando excluídos deste quadro regulamentar, o controlo da totalidade das cadeias de medição, aos pontos de medição industriais de média e grande dimensão e a medição da energia reativa.

Importa referir que estes elementos de medição estão abrangidos no âmbito do controlo metrológico pela atual redação do GMLDD, onde se previa um conjunto de ensaios aos sistemas de medição e Telecontagem e que pela nova proposta de redação em consulta encontram-se excluídos, diminuindo a credibilidade na medição e aumentando o risco na segurança de pessoas e bens por defeitos não detetados na instalação.

Estas ações de verificação previstas são realizadas por laboratório acreditado e independente, sem interesse na transação de energia e certificavam o correto funcionamento e conformidade de toda a cadeia de medição: transformadores de medida, circuitos de medida e contadores de energia ativa e reativa de acordo com os requisitos e características exigíveis ao ponto de medição. Em sequência do ensaio é emitido um relatório enumerando as não conformidades detetadas, orientando para a sua retificação e possibilitando assim a rastreabilidade durante a sua vida útil.

Esta prática uniforme e sistematizada garantia a qualidade e transparência nos valores de energia medidos e transacionados entre os vários agentes intervenientes: Produtores, Agregadores, Comercializadores, Operadores e Clientes, transmitindo um sinal de confiabilidade.

Perante a eliminação das referidas disposições e enquanto as entidades competentes não definam um enquadramento legal ou regulamentar que continue a assegurar uma garantia de qualidade e controlo das medições de energia elétrica, fundamentais para a liquidação e faturação com rigor das transações económicas que lhe estão subjacentes, e por forma que a aprovação da presente reformulação do GMLDD não origine uma lacuna legal ou regulamentar propõe-se que seja estabelecido um regime transitório em que as atuais disposições do GMLDD se manteriam em vigor até que o enquadramento legal ou regulamentar nacional esteja devidamente adaptado.

2.2 TIPIFICAÇÃO DE PONTOS DE CONTAGEM

No documento em consulta propõe-se a eliminação das classes de exatidão dos transformadores de medida e dos contadores.

Estas características determinam a tipificação e estratificação da relevância do ponto de medição, que estava atribuída pela capacidade de transação de energia (nível de tensão e potência nominal).

Importa referir que a classe de exatidão é uma característica muito relevante para a determinação dos equipamentos transformadores de medida e contadores a instalar consoante o ponto de medição, com impacto direto na qualidade e precisão dessa medição.

As outras características definidas no Artigo 13º, por si só, não determinam a classe de exatidão dos equipamentos, podendo ser garantidas por qualquer equipamento independentemente da classe de exatidão.

Por motivo de equidade, igualdade de tratamento e evitar a indeterminação e o “livre-arbítrio” propõe-se que sejam reguladas as classes de exatidão mínimas a utilizar nas cadeias de medição.

2.3 PRAZOS DE IMPLEMENTAÇÃO E DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÃO

Na proposta de GMLDD em consulta encontram-se definidos um conjunto de prazos para elaboração e divulgação de informação sobre diversas matérias:

1. Quadro com as regras gerais a aplicar em instalações complexas- prazo máximo 3 meses
2. Requisitos de interoperabilidade, comunicações e segurança aplicáveis aos equipamentos de medição – prazo máximo 30 dias
3. Modelo e o formato dos dados a disponibilizar entre operadores de rede – prazo máximo de 3 meses
4. Modelo e o formato dos dados a disponibilizar pelos operadores de RDF – prazo máximo de 3 meses
5. As classes de instalações de produção sob proposta dos operadores das redes – prazo máximo de 3 meses
6. O primeiro reporte de informação - no prazo de 60 dias

Atendendo ao elevado número de divulgações fixadas num curto prazo de tempo, propõe-se o prolongamento desses prazos para pelo menos 6 meses.

3 COMENTÁRIOS NA ESPECIALIDADE

3.1.1 ARTIGO 2.º DEFINIÇÕES

Tendo em atenção que o mercado organizado está em processo de alteração para que as transações aí estabelecidas sejam quarto-horárias e por uma questão de facilidade de leitura, propõe-se a alteração da seguinte definição:

Artigo	Redação da Proposta	Proposta de Redação REN
Artigo 2.º	2 - ... (....) u) Período horário – intervalo de tempo no qual a energia ativa é faturada ao mesmo preço;	2 - ... (....) u) Período quarto -horário – intervalo de tempo no qual a energia ativa é faturada ao mesmo preço;

3.1.2 ARTIGO 7.º PONTOS DE MEDIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA

A alínea c) do ponto 1 do Artigo 7.º determina a obrigatoriedade de novos pontos de medição internos às redes de serviço público, no caso da RNT entre níveis de tensão distintos.

Pela leitura do nº 3 do artigo 36.º subentende-se que estes pontos de medição estão localizados entre a RNT e a RND, no entanto não é totalmente claro.

No caso da alínea h) ponto i) sobre outros pontos de medição, propõe-se complementar com a necessidade da medição individualizada da energia do reequipamento, pelos diferentes mercados em que participam e diferentes remunerações.

Desta forma, propõe-se a clarificação e respetivo complemento por alteração dos textos respetivos.

Artigo	Redação da Proposta	Proposta de Redação REN
Artigo 7.º	1 - Consideram-se pontos obrigatórios de medição de energia elétrica os seguintes: (....) c) Pontos de autotransformação ou de transformação internos à rede de serviço público; (....) h) i) Para medição individualizada da energia elétrica do sobre-equipamento;	(...) c) Pontos de autotransformação ou de transformação internos à rede de serviço público localizados entre operadores de rede; (....) h) i) Para medição individualizada da energia elétrica do sobre-equipamento e reequipamento;

3.1.3 ARTIGO 9.º ACESSO AOS EQUIPAMENTOS DE MEDIÇÃO

Nos casos particulares do operador da RNT e da RND e para cumprimento das suas obrigações e atribuições, justifica-se o direito de acesso remoto às instalações ligadas ao outro operador, de acordo com as particularidades definidas no Artigo 36.º.

Neste sentido, propõe-se a seguinte alteração do texto:

Artigo	Redação da Proposta	Proposta de Redação REN
Artigo 2.º	2 - ... l) Entidades terceiras com acesso aos dados de energia — pessoa singular ou coletiva com interesse legítimo e direito de acesso aos dados de energia, por via de consentimento do titular dos dados, se aplicável, ou de um contrato com este que implique o acesso aos dados, não incluindo o operador da rede, nem o comercializador ou o agregador da instalação do titular dos dados;	2 - ... l) Entidades terceiras com acesso aos dados de energia — pessoa singular ou coletiva com interesse legítimo e direito de acesso aos dados de energia, por via de consentimento do titular dos dados, se aplicável, ou de um contrato com este que implique o acesso aos dados, não incluindo o operador da rede, gestor global do sistema nem o comercializador ou o agregador da instalação do titular dos dados;
Artigo 9.º	1 - Os operadores de rede têm direito de acesso, local e remoto, aos equipamentos de medição instalados nos pontos estabelecidos no Artigo 7.º, das instalações ligadas às suas redes, nos termos da legislação e regulamentação aplicáveis, para cumprimento das suas atribuições;	1 - Os operadores de rede e o gestor global do sistema têm direito de acesso, local e remoto, aos equipamentos de medição instalados nos pontos estabelecidos no Artigo 7.º, das instalações ligadas às suas redes de acordo com as responsabilidades atribuídas no artigo 36º e nos termos da legislação e regulamentação aplicáveis, para cumprimento das suas atribuições;

3.1.4 ARTIGO 10.º INSTALAÇÕES COM DUPLO EQUIPAMENTO DE MEDIÇÃO

A classificação de duplo equipamento de medição na atual redação do GMLDD pressupõe a utilização na faturação das medições obtidas dos dois equipamentos, por intermédio da média ponderada dos registos de ambos. Por motivos de operacionalização e uniformização, transparência e equidade de tratamento, é preferível a regra estar bem definida em vez da possibilidade de acordo caso a caso.

Neste sentido, propõe-se a seguinte alteração do texto:

Artigo	Redação da Proposta	Proposta de Redação REN
Artigo 10.º	(...) b) Os registos do segundo equipamento de medição podem ser considerados para efeitos de faturação, nos termos a acordar entre as partes; (....)	(...) b) Os registos do segundo equipamento de medição podem ser considerados para efeitos de faturação, por defeito através da média ponderada dos registos de ambos equipamento ou nos termos a acordar entre as partes; (....)

3.1.5 ARTIGO 11.º INSTALAÇÕES DE ESPECIAL COMPLEXIDADE

A validação de situações complexas em instalações de utilização, mencionada no n.º 1, pelos respetivos operadores poderá ser necessário o licenciamento pelas entidades competentes e por esse motivo está fora das competências dos operadores.

No ponto 3 é determinada a obrigatoriedade dos operadores num prazo máximo de 3 meses estabelecerem quadros de regras gerais, em função das possíveis topologias e configurações.

Atendendo à diversidade de casos particulares complexos o prazo de 3 meses é demasiado ambicioso, propõe-se a possibilidade da sua extensão até 12 meses.

Neste sentido, propõe-se o seguinte complemento ao texto:

Artigo	Redação da Proposta	Proposta de Redação REN
Artigo 11.º	<p>1 - Em casos devidamente justificados pelo utilizador da rede, e mediante análise e validação prévias pelo respetivo operador de rede, pode ser estabelecido um regime próprio aplicável a instalações de especial complexidade.</p> <p>(....)</p> <p>3 - Para o apuramento dos valores das grandezas a considerar no processo de faturação (....) publicam-nos nas respetivas páginas na internet, no prazo máximo de três meses após a entrada em vigor do presente Guia, informando simultaneamente a ERSE.</p>	<p>1 - Em casos devidamente justificados pelo utilizador da rede, e mediante análise e validação prévias ao licenciamento pela entidade competente, pelo respetivo operador de rede, pode ser estabelecido um regime próprio aplicável a instalações de especial complexidade.</p> <p>(...)</p> <p>3 - Para o apuramento dos valores das grandezas a considerar no processo de faturação (....) publicam-nos nas respetivas páginas na internet, no prazo máximo de três doze meses após a entrada em vigor do presente Guia, informando simultaneamente a ERSE.</p>

3.1.6 ARTIGO 13.º PONTOS DE MEDIÇÃO DE INSTALAÇÕES DE CLIENTES FINAIS EM MAT, AT OU MT

O artigo define as características mínimas a aplicar a clientes finais, não se encontrando harmonizado com o restante documento. Propõe-se a alteração do descritivo de clientes finais para **utilizadores da rede**.

No Artigo 13.º encontram-se definidas as características mínimas dos equipamentos de mediação dos clientes finais em MAT, AT ou MT, não se encontrando enumeradas as classes de exatidão mínimas dos equipamentos a instalar.

A classe de exatidão é determinante para a qualidade do equipamento e conseqüentemente da medição e valor de aquisição do equipamento.

Por motivo de equidade, igualdade de tratamento e evitar a indeterminação e o “livre-arbítrio” consideramos que devem ser reguladas as classes de exatidão mínimas a utilizar nos equipamentos a instalar.

Neste sentido, propõe-se o seguinte complemento ao texto:

Artigo	Redação da Proposta	Proposta de Redação REN
Artigo 13.º	<p>1 - Os equipamentos de medição a instalar nos pontos de ligação de instalações de clientes finais em MAT, AT ou MT à</p>	<p>1 - Os equipamentos de medição a instalar nos pontos de ligação de instalações de clientes finais utilizadores da rede</p>

rede de serviço público têm as seguintes características mínimas:

a) Tipo estático, tarifa múltipla, trifásico, com três elementos de medição e combinados, incluindo medição de energia ativa e de energia reativa;

em MAT, AT ou MT à rede de serviço público têm as seguintes características mínimas:

a) Tipo estático, tarifa múltipla, trifásico, com três elementos de medição e combinados, incluindo medição de energia ativa e de energia reativa **com classe de exatidão de 0,2S e 0,5S em energia ativa e reativa respectivamente;**

3.1.7 ARTIGO 16.º OUTROS PONTOS DE MEDIÇÃO

No ponto 1 é determinado que as características dos equipamentos de medição são estabelecidas mediante acordo entre os operadores de rede envolvidos.

Por motivo de equidade, igualdade de tratamento e evitar a indeterminação e o “livre-arbítrio” consideramos que devem ser reguladas as classes de exatidão mínimas a utilizar nos equipamentos a instalar.

Propõe-se determinar que as características a aplicar são iguais às definidas para os utilizadores de rede em igual circunstância, nível de tensão e potência.

Neste sentido, propõe-se o seguinte complemento ao texto:

Artigo	Redação da Proposta	Proposta de Redação REN
Artigo 16.º	1- As características dos equipamentos de medição a instalar nos pontos de ligação das redes fora do território nacional à rede de serviço público e nos pontos de transformação internos à rede de serviço público são estabelecidas por acordo entre os operadores de rede envolvidos.	1- As características dos equipamentos de medição a instalar nos pontos de ligação das redes fora do território nacional à rede de serviço público e nos pontos de transformação internos à rede de serviço público são estabelecidas por acordo entre os operadores de rede envolvidos semelhantes às definidas para os utilizadores de rede.

3.1.8 ARTIGO 36.º RESPONSABILIDADE PELA LEITURA DOS EQUIPAMENTOS DE MEDIÇÃO

Este artigo determina que o operador de rede é responsável pela leitura dos equipamentos de medição instalados nos pontos de medição das instalações dos utilizadores ligados à sua rede

Pelas especificidades da RNT e RND enquanto operadores de rede de serviço público, no âmbito do desempenho das suas funções e responsabilidades atribuídas, necessitam de dados com proveniência do outro operador.

A centralização dos dados poderá constituir um risco acrescido para o sistema elétrico e para o cumprimento das responsabilidades do outro operador, perante a eventualidade de situações de ocorrência de eventos que possam comprometer a segurança, a integridade, a indisponibilidade do serviço e o momento da disponibilidade da informação.

Nesse sentido propõe-se no caso destes operadores, estar consagrado no GMLDD o direito de acesso aos equipamentos de medição instalados, complementado pelo direito de acesso à informação individualizada e a possibilidade da realização de acordos sobre os meios e métodos a utilizar para a concretização desses acessos.

Propõe-se ainda a dição de um novo ponto, para concretizar a participação de utilizadores da rede nos diferentes mercados de serviço de sistemas.

Neste sentido, propõe-se o seguinte complemento ao texto:

Artigo	Redação da Proposta	Proposta de Redação REN
Artigo 36.º	<p>6 - Sem prejuízo do estabelecido nos números anteriores:</p> <p>a) O operador da RNT pode, mediante acordo com o respetivo operador da rede de distribuição, aceder aos equipamentos de medição instalados:</p> <p>(ponto novo)</p> <p>b) O operador da RND pode, mediante acordo com o operador da RNT, aceder aos equipamentos de medição instalados nos pontos de medição, de fronteira e internos, das instalações dos utilizadores das redes, ligadas à RNT.</p>	<p>6- Sem prejuízo do estabelecido nos números anteriores:</p> <p>a) O operador da RNT pode tem o direito de acesso, mediante acordo com o respetivo operador da rede de distribuição, aceder aos equipamentos de medição instalados:</p> <p>(...)</p> <p>V) Pontos de medição das instalações de produção, consumo ou armazenamento, elegíveis a participar nos diversos mercados de serviços de sistema ou que estejam suscetíveis a diferentes processos de liquidação aplicadas pelo GGS</p> <p>b) O operador da RND pode tem o direito de acesso, mediante acordo com o operador da RNT, aceder aos equipamentos de medição instalados nos pontos de medição, de fronteira e internos, das instalações dos utilizadores das redes, ligadas à RNT.</p>

3.1.9 ARTIGO 42.º CORREÇÃO DE VALORES RESULTANTES DE ANOMALIAS

Os prazos limite para correção de valores deve estar contido no prazo limite de disponibilização de dados e respetiva liquidação subsequente, ou seja, inferior a M+6.

Neste sentido, propõe-se o seguinte complemento ao texto:

Artigo	Redação da Proposta	Proposta de Redação REN
Artigo 42.º	<p>2 - O prazo para a correção de valores resultantes de anomalias deve cumprir o padrão para o indicador geral previsto no RQS.</p>	<p>2 - O prazo para a correção de valores resultantes de anomalias deve cumprir o padrão para o indicador geral previsto no RQS e inferior ao momento de disponibilização de M+6.</p>

3.1.10 ARTIGO 43.º CORREÇÃO DE VALORES RESULTANTES DE ANOMALIAS EM DADOS DEFINITIVOS

Entende-se que por motivos operacionais, que o operador da RNT, mediante pedido fundamentado, também possa solicitar junto da ERSE a correção de dados definitivos de carteiras de comercialização e agregação.

Neste sentido, propõe-se o seguinte complemento ao texto:

Artigo	Redação da Proposta	Proposta de Redação REN
Artigo 43.º	<p>1 - Os dados definitivos das carteiras de comercialização não são objeto de correção motivada por anomalias, salvo decisão contrária da ERSE, baseada em pedido fundamentado apresentado pelo operador da RND.</p> <p>3 b) O operador da RND Deve informar a ERSE sobre os motivos e impactes das anomalias em causa, e propor medidas corretivas adequadas às situações concretas.</p>	<p>1 - Os dados definitivos das carteiras de comercialização e agregação não são objeto de correção motivada por anomalias, salvo decisão contrária da ERSE, baseada em pedido fundamentado apresentado pelo operador da RND e RNT.</p> <p>3 b) O operador da RND e RNT deve informar a ERSE sobre os motivos e impactes das anomalias em causa, e propor medidas corretivas adequadas às situações concretas.</p>

3.1.11 ARTIGO 53.º REGRAS PARA ESTIMAR VALORES QUARTO-HORÁRIOS DE INJEÇÃO NA REDE POR INSTALAÇÕES DE PRODUÇÃO

A metodologia proposta para estimar a energia eólica é uma metodologia consolidada e validada na tecnologia solar não integrada em UPAC, pelo que propõe-se estender esta metodologia à tecnologia solar.

Neste sentido, propõe-se o seguinte complemento ao texto:

Artigo	Redação da Proposta	Proposta de Redação REN
Artigo 53.º	<p>b) i) No caso de instalações de produção de tecnologia eólica, a estimativa de valores quarto-horários de injeção é realizada com base na injeção medida nas instalações de produção de tecnologia eólica existentes no distrito onde está localizada a instalação com dados em falta ou, no caso das regiões autónomas dos Açores e da Madeira, na ilha onde está localizada a instalação com dados em falta, de acordo com a seguinte expressão:</p>	<p>No caso de instalações de produção de tecnologia eólica e solar não integrada em UPAC, a estimativa de valores quarto-horários de injeção é realizada com base na injeção medida nas instalações de produção de tecnologia eólica e solar não integradas em UPAC existentes no distrito onde está localizada a instalação com dados em falta ou, no caso das regiões autónomas dos Açores e da Madeira, na ilha onde está localizada a instalação com dados em falta, de acordo com a seguinte expressão:</p>

Artigo	Redação da Proposta	Proposta de Redação REN
Artigo 53.º	<p>b) ii) No caso de instalações de produção de tecnologias distintas da eólica, a estimativa de valores desagregados de injeção obedece ao disposto na alínea a), na subalínea ii) da alínea b) ou na subalínea i) da alínea d), todas do Artigo 52.º, consoante o número de períodos de integração quarto-horários a estimar.</p> <p>3- Salvaguardado o disposto no número anterior, as estimativas de injeção na rede são utilizadas na disponibilização de dados provisórios aos agregadores.</p> <p>5 - Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, no prazo máximo de 24 meses após a entrada em vigor do presente Guia, o operador da RND e os operadores das regiões autónomas dos Açores e da Madeira apresentam à ERSE propostas de regras específicas para estimar valores de consumo e de injeção na rede por instalações de armazenamento.</p>	<p>b) ii) No caso de instalações de produção de tecnologias distintas da eólica e solar não integrada em UPAC, a estimativa de valores desagregados de injeção obedece ao disposto na alínea a), na subalínea ii) da alínea b) ou na subalínea i) da alínea d), todas do Artigo 52.º, consoante o número de períodos de integração quarto-horários a estimar.</p> <p>3 - Salvaguardado o disposto no número anterior, as estimativas de injeção na rede são utilizadas na disponibilização de dados provisórios aos agregadores e à GGS para efeitos dos processos de liquidação que são da sua responsabilidade e construção do DG.</p> <p>5 - Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, no prazo máximo de 24 meses após a entrada em vigor do presente Guia, o operador da RND e da RNT e os operadores das regiões autónomas dos Açores e da Madeira apresentam à ERSE propostas de regras específicas para estimar valores de consumo e de injeção na rede por instalações de armazenamento.</p>

3.1.12 ARTIGO 54.º REGRAS PARA ESTIMAR VALORES QUARTO-HORÁRIOS EM INSTALAÇÕES DE ARMAZENAMENTO

Propõe-se que o operador da RNT também tenha a oportunidade para participar nas regras específicas para estimar valores de consumo e de injeção na rede por instalações de armazenamento.

Artigo	Redação da Proposta	Proposta de Redação REN
Artigo 54.º	<p>3 - Salvaguardado o disposto no número anterior, as estimativas de injeção na rede são utilizadas na disponibilização de dados provisórios aos agregadores.</p> <p>5 - Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, no prazo máximo de 24 meses após a entrada em vigor do presente Guia, o operador da RND e os operadores das regiões autónomas dos Açores e da Madeira apresentam à ERSE propostas de regras específicas para estimar valores de consumo e de injeção na rede por instalações de armazenamento.</p>	<p>3 - Salvaguardado o disposto no número anterior, as estimativas de injeção na rede são utilizadas na disponibilização de dados provisórios aos agregadores e à GGS para efeitos dos processos de liquidação que são da sua responsabilidade e construção do DG.</p> <p>5 - Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, no prazo máximo de 24 meses após a entrada em vigor do presente Guia, o operador da RND e da RNT e os operadores das regiões autónomas dos Açores e da Madeira apresentam à ERSE propostas de regras específicas para estimar valores de consumo e de injeção na rede por instalações de armazenamento.</p>

3.1.13 ARTIGO 55.º REGRAS PARA ESTIMAR VALORES QUARTO-HORÁRIOS EM INSTALAÇÕES PARTICIPANTES EM AUTOCONSUMO

Propõe-se a possibilidade de os dados provisórios também poderem ser utilizados para efeito de liquidação provisória dos desvios e construção do DG provisório.

Neste sentido, propõe-se o seguinte complemento ao texto:

Artigo	Redação da Proposta	Proposta de Redação REN
Artigo 55.º	<p>1-Nas instalações participantes em autoconsumo, independentemente da sua tipologia, cabe ao respetivo operador de rede a realização de estimativas para faturação dos encargos de acesso à rede, para disponibilização de dados provisórios aos comercializadores e agregadores e para apuramento das carteiras de comercialização e de agregação.</p>	<p>1-Nas instalações participantes em autoconsumo, independentemente da sua tipologia, cabe ao respetivo operador de rede a realização de estimativas para faturação dos encargos de acesso à rede, para disponibilização de dados provisórios aos comercializadores, agregadores e GGS para apuramento das carteiras de comercialização, de agregação, processos de liquidação que são da sua responsabilidade e construção do DG</p>

3.1.14 ARTIGO 85.º PRINCÍPIOS GERAIS

O documento em consulta fixa como limite para apuramento do consumo discriminado agregado estimado definitivo, o dia 15 do mês M+6. Entende-se que a redução proposta neste prazo é positiva, no entanto e tendo em consideração as regras da prestação de serviços públicos essenciais consagradas no ponto 1 do artigo 10 do Decreto

Lei n.º 23/96, de 26 de julho, nomeadamente: “o direito ao recebimento do preço do serviço prestado prescreve no prazo de 6 meses após a sua prestação”, a redução proposta no prazo, não é suficiente para compatibilização desta obrigação com o envio de dados ao GGS para liquidação final, permitindo que os comercializadores possam repercutir os seus custos variáveis, indexados à liquidação da GGS junto dos seus clientes finais ainda dentro do prazo de 6 meses supracitado.

Neste sentido, e tendo em consideração a complexidade do processo, propõe-se que sejam reavaliados estes prazos na disponibilização da informação agregada definitiva, no sentido de reduzir os prazos de disponibilização, para harmonizar com as regras desta Diretiva na prestação de serviços públicos essenciais, por exemplo ser adicionado na redação do GMLDD, um período transitório ou um período para reavaliação do prazo na disponibilização.

O articulado do GMLDD deverá ser harmonizado com essa nova redação.

3.1.15 ARTIGO 89.º PRINCÍPIOS APLICÁVEIS À DISPONIBILIZAÇÃO DE DADOS PELOS OPERADORES DE REDE

Habitualmente a etiqueta ou *time stamp* corresponde ao final do período de 15 minutos e não início.

A medida proposta para os dados de medição corresponderem ou resultar de saldos quarto-horários é uma boa medida por harmonizar com pontos de contagem onde o saldo já é aplicado. Deve ter-se em consideração o tempo adequado para a sua implementação, pelo que se sugere uma fase transitória de pelo menos 12 meses onde possam perdurar as 2 metodologias.

Neste sentido, propõe-se o seguinte complemento ao texto:

Artigo	Redação da Proposta	Proposta de Redação REN
Artigo 89.º	3a) Os períodos de integração a considerar são quarto-horários, com etiqueta dos minutos 0, 15, 30 e 45 de cada hora, em que se inicia o período; (ponto novo)	3 a) Os períodos de integração a considerar são quarto-horários, com etiqueta dos minutos 15, 30, 45 e 0 de cada hora, em que se inicia termina o período; 8) Na implementação dos saldos quarto-horários referidos em 3 d) os operadores de rede devem implementar esta metodologia num período máximo de 12 meses, podendo nesse período permanecer as duas metodologias

Relativamente ao ponto 6 do artigo 89º não se percebe o objetivo do pretendido, pelo que se solicita a clarificação do mesmo.

3.1.16 ARTIGO 94.º DISPONIBILIZAÇÃO DE DADOS PELOS OPERADORES DAS REDES DE DISTRIBUIÇÃO EXCLUSIVAMENTE EM BT AO OPERADOR DA RND

Para a concretização da metodologia proposta, e harmonização com o artigo n.º 99, os operadores da rede exclusivamente em BT, devem também enviar ao operador da RNT a injeção quarto-horária de energia ativa de cada carteira de agregação para efeitos de construção do DG, incluindo a injeção das carteiras de agregação das RDF ligadas às redes de distribuição em BT.

Neste sentido, propõe-se o seguinte complemento ao texto:

Artigo	Redação da Proposta	Proposta de Redação REN
Artigo 94.º	<p>3- Os operadores das redes de distribuição exclusivamente em BT devem disponibilizar ao operador da RND os seguintes dados:</p> <p>a) Consumo quarto-horário de energia ativa de cada carteira de comercialização, ajustado para perdas na rede de BT, incluindo o consumo das carteiras de comercialização das RDF ligadas às redes de distribuição em BT;</p> <p>b) Injeção quarto-horária de energia ativa de cada carteira de agregação, incluindo a injeção das carteiras de agregação das RDF ligadas às redes de distribuição em BT.</p> <p>6 - Cabe ao operador da RND aprovar o modelo e do formato dos dados a disponibilizar pelos operadores de rede de distribuição exclusivamente em BT, observando o disposto no Artigo 116.º, e assegurando a respetiva publicação no prazo máximo de três meses após a entrada em vigor do presente Guia, informando a ERSE dessa publicação.</p>	<p>3- Os operadores das redes de distribuição exclusivamente em BT devem disponibilizar ao operador da RND os dados de Consumo quarto-horário de energia ativa de cada carteira de comercialização, ajustado para perdas na rede de BT, incluindo o consumo das carteiras de comercialização das RDF ligadas às redes de distribuição em BT;</p> <p>4- Os operadores das redes de distribuição exclusivamente em BT devem disponibilizar ao operador da RND e ao operador da RNT os dados de injeção quarto-horária de energia ativa de cada carteira de agregação, incluindo a injeção das carteiras de agregação das RDF ligadas às redes de distribuição em BT.</p> <p>6 - Cabe ao operador da RND e RNT aprovar o modelo e do formato dos dados a disponibilizar pelos operadores de rede de distribuição exclusivamente em BT, observando o disposto no Artigo 116.º, e assegurando a respetiva publicação no prazo máximo de três meses após a entrada em vigor do presente Guia, informando a ERSE dessa publicação.</p>

3.1.17 ANEXO I - PARÂMETROS DO GUIA

3.1.17.1 V. DADOS INDIVIDUAIS DE CONSUMO A PARTIR DA REDE

Entende-se que o operador da RNT enquanto Gestor Global do SEN, tem atribuído o estatuto de Parte Elegível Autorizada, pelo Regulamento de Execução (UE) 2023/1162, de 6 de junho de 2023, podendo solicitar sempre que necessário o serviço de disponibilização de Diagrama de carga diário individualizado.

3.1.17.2 VI. DADOS AGREGADOS DE CONSUMO A PARTIR DA REDE (ANEXO I - PARÂMETROS DO GUIA)

Relativamente aos dados agregados de consumo a partir da rede é necessário adicionar o seguinte serviço de disponibilização:

- Para efeitos de Recuperação dos encargos relacionados com a Tarifa Social - Consumo discriminado agregado provisório, sem ajustamento para perdas, por carteira de comercialização

3.1.17.3 VII. DADOS INDIVIDUAIS DE INJEÇÃO NA REDE

Entende-se que o operador da RNT enquanto Gestor Global do SEN, tem atribuído o estatuto de Parte Elegível Autorizada, pelo Regulamento de Execução (UE) 2023/1162, de 6 de junho de 2023, podendo solicitar sempre que necessário o serviço de disponibilização de Diagrama de produção diário individualizado.

3.1.17.4 VIII. DADOS AGREGADOS DE INJEÇÃO NA REDE

Para o Gestor Global do SEN cumprir com as funções e responsabilidade que lhe estão atribuídas, é necessário adicionar os seguintes serviços de disponibilização de diagramas agregados de injeção na rede:

- Diagrama de injeção, com desagregação quarto-horária, por nível de tensão e fonte de tecnologia primária: eólica, fotovoltaica por origem em UPAC e por origem em UP, hídrica, biogás, cogeração e outras. A informação agregada deverá ainda ser complementada com informação complementar que permita aferir da qualidade dessa informação para a utilização subsequente: número de instalações e a potência instalada com dados estimados

3.1.17.5 XI. DADOS AGREGADOS DE INJEÇÃO NAS REDES DE DISTRIBUIÇÃO EXCLUSIVAMENTE EM BT

Conforme referido em pontos anteriores, para a concretização da metodologia proposta, e harmonização com as várias disposições, os operadores da rede exclusivamente em BT, devem enviar ao operador da RNT a injeção quarto-horária de energia ativa de cada carteira de agregação para efeitos de construção do DG, incluindo a injeção das carteiras de agregação das RDF ligadas às redes de distribuição em BT.

Assim é necessário adicionar os seguintes serviços de disponibilização ao Gestor Global do SEN:

- Diagrama de injeção, com desagregação quarto-horária, por carteira de agregação e por fonte de tecnologia primária.